



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

### LEI Nº. 4.874/2019

**EMENTA – EMENTA – Revoga o art. 2º, altera a redação do art. 4º, ambos da Lei nº 4.684, de 17 de Setembro de 2019, que dispõe sobre Gratificação de Incentivo à Permanência destinada aos professores em último nível da Carreira do Magistério, a Gratificação de Permanência destinada aos Servidores em geral, fixa a vigência e início dos efeitos do reajuste concedido aos professores do grupo ocupacional Magistério, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 4.227, de 11 de Novembro de 2011 (Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Paulista – PREVIPAULISTA) e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Pela presente Lei fica revogado o art. 2º, incluído seu parágrafo único, da Lei 4.864, de 17 de setembro de 2019.

**Art. 2º.** O art. 4º, da Lei 4.864, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A gratificação de permanência prevista no art. 3º será devida e implantada a partir de janeiro de 2020.”

**Art. 3º.** A Lei nº 4.227, de 11 de Novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** (...)”

IV. Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da dependência econômica, invalidez e quaisquer das formas de deficiência que tenha gerado o direito à percepção da pensão.
- b) Pela morte.



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

c) Pela renúncia expressa.

(...)

**Art. 15.** São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I. Contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo do município, das suas autarquias e fundações;

II. Contribuição previdenciária dos segurados em atividade;

III. Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV. Doações, subvenções e legados;

V. Receitas decorrentes das aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII. Contribuição previdenciária suplementar do Município;

VIII. Demais dotações previstas no orçamento municipal.

IX. Receita de bens, direitos de fundos criados com o objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Constituem também fontes do plano de custeio as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As alíquotas de contribuição previdenciária de que tratam os incisos I, II e III deste artigo são de:

a) no caso dos segurados ativos admitidos até de 31 de dezembro de 2009, cujo plano de benefício será denominado de FINANCEIRO:

I. 28% (vinte e oito por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 16, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;

II. 14,00% (catorze por cento) da remuneração de contribuição definida no Art. 16, para os segurados;

III. no caso dos segurados aposentados e pensionistas, 14,00% (catorze por cento) do valor da parcela dos proventos e pensões concedidos pelo PREVI PAULISTA, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, exceto



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

b) no caso dos segurados ativos admitidos a partir de 01 de Janeiro de 2010, cujo plano de benefício será denominado de PREVIDENCIÁRIO:

I. 18,00% (dezoito por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 16, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;

II. 14,00% (catorze por cento) da remuneração de contribuição definida no Art. 16, para os segurados;

III. no caso dos segurados aposentados e pensionistas, 14,00% (catorze por cento) do valor da parcela dos proventos e pensões concedidos pelo PREVIPAULISTA, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

c) No caso dos benefícios concedidos até 23 de abril de 2004, cujo plano de benefício será denominado de PLANO FUNPREV:

I. No caso dos segurados aposentados e pensionistas, 14,00% (catorze por cento) do valor da parcela dos proventos e pensões concedidos pelo PREV PAULISTA, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos previsto na Constituição Federal



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

de 1988, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**§ 5º.** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PREVIPAULISTA.

**§ 6º.** O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

**§ 7º.** Os recursos do PREVIPAULISTA serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 8º.** Quando o montante das receitas forem insuficientes para honrar com o pagamento de todas as obrigações do Plano Financeiro ou Plano FUNPREV, o Tesouro Municipal, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

**Art. 16.** As contribuições previdenciárias de que tratam o art. 15 terão incidência sobre a totalidade da base de contribuição.

**§ 1º.** Entende-se como remuneração de contribuição a totalidade da remuneração recebida pelo segurado ou beneficiário, exceto:

- I. As diárias de viagens;
- II. A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. O abono de permanência;
- VIII. As Premiações, Gratificações e Incentivos pagos aos servidores da saúde, com recursos do governo Federal ou do governo Municipal. Mesmo sendo aportados de forma total ou parcial pelo outro ente.

**§ 2º.** O recolhimento das contribuições previdenciárias descritas nos incisos I e II do art. 15 poderão ser automaticamente descontadas das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM devidamente repassadas ao município, por ocasião da respectiva primeira parcela do mês subsequente ao vencido.

**Art. 17.** REVOGADO

**Art. 18.** (...)



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

de 1988, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**§ 5º.** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PREVIPAULISTA.

**§ 6º.** O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

**§ 7º.** Os recursos do PREVIPAULISTA serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 8º.** Quando o montante das receitas forem insuficientes para honrar com o pagamento de todas as obrigações do Plano Financeiro ou Plano FUNPREV, o Tesouro Municipal, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

**Art. 16.** As contribuições previdenciárias de que tratam o art. 15 terão incidência sobre a totalidade da base de contribuição.

**§ 1º.** Entende-se como remuneração de contribuição a totalidade da remuneração recebida pelo segurado ou beneficiário, exceto:

- I. As diárias de viagens;
- II. A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. O abono de permanência;
- VIII. As Premiações, Gratificações e Incentivos pagos aos servidores da saúde, com recursos do governo Federal ou do governo Municipal. Mesmo sendo aportados de forma total ou parcial pelo outro ente.

**§ 2º.** O recolhimento das contribuições previdenciárias descritas nos incisos I e II do art. 15 poderão ser automaticamente descontadas das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM devidamente repassadas ao município, por ocasião da respectiva primeira parcela do mês subsequente ao vencido.

**Art. 17.** REVOGADO

**Art. 18.** (...)



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

§ 1º. As avaliações atuariais serão encaminhadas anualmente aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do PREVIPAULISTA, nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º. O plano de custeio poderá ser revisto, por lei específica, tanto para alteração das alíquotas patronal, como do segurado e suplementares.

(...)

**Art. 22.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 1º. Em caso de parcelamento, para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. Em caso de parcelamento, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

(...)

**Art. 42.** REVOGADO

**Art. 43.** REVOGADO

**Art. 44.** REVOGADO

**Art. 45.** REVOGADO

**Art. 46.** REVOGADO

**Art. 47.** REVOGADO

**Art. 48.** REVOGADO

**Art. 49.** REVOGADO

**Art. 50.** REVOGADO

(...)

**Art. 57.** A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada à data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica prevista no artigo 8º.



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**§ 1º.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**§ 2º.** O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva parcela se confirmada a invalidez permanente.

**Art. 58.** (...)

I. Com o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória de crime doloso, praticado pelo dependente, que tenha resultado na morte do segurado, instituidor da pensão;

II. Quando comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 59.** REVOGADO

**Art. 60.** O Abono Anual será devido aquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo RPPS municipal, observando-se, em todo caso, a proporcionalidade.

**Parágrafo Único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, no qual cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

(...)

**Art. 69.** REVOGADO.

**Art. 70.** Ressalvado o disposto nos art. 38 e 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 71.** A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de prova ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

(...)

**Art. 86.** O Poder Executivo poderá destinar patrimônio imobiliário e direitos ao Plano Previdenciário.

§ 1º. Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º. A entrega de bens e direitos ao Plano Previdenciário, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Comitê de Investimento e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§ 3º. As receitas diretas provenientes dos bens definidos no *caput* integralizarão as receitas do Fundo Tesouro.

**Art. 87.** O referido patrimônio definido no artigo anterior poderá ser dado como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do Plano Previdenciário podendo ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

§ 1º. As receitas diretas provenientes da valorização das cotas, definidas no *caput*, após o resgate, integralizarão as receitas do Fundo Financeiro, e antes disso, o referido patrimônio será vinculado ao Plano Previdenciário.

§ 2º. Fica o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios.

§ 3º. Após a escolha do melhor modelo de negócios, feito pelo Comitê de Investimentos, pode ou não estruturar fundos de investimento ou aderir a outros fundos de investimentos no mercado.

§ 4º. As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração.

§ 5º. A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as



PREFEITURA DO  
**Paulista**

O trabalho continua, pela cidade e por você.

## GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

**Art. 88.** Poderá haver migração de beneficiários do Plano FUNPREV para o Previdenciário, desde que o estudo atuarial anual demonstre o resultado atuarial superavitário do Plano Previdenciário e obedecerá as seguintes regras:

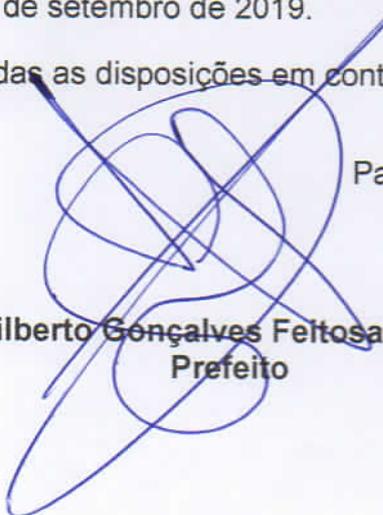
- I. A migração dos aposentados e pensionistas do Plano Financeiro será em ordem decrescente de idade;
- II. Será calculado pelo atuário o valor da reserva técnica para cada um dos segurados;
- III. A quantidade máxima de servidores a serem migrados será até que a soma acumulada das reservas técnicas dos segurados selecionados atinja 85% do valor do superávit atuarial encontrado em estudo técnico.

**Parágrafo Único.** Anualmente será feita a relação dos servidores a serem migrados do Plano Financeiro para o Previdenciário, caso exista superávit atuarial do mesmo, conforme regras acima."

**Art. 4º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas o reajuste previsto no art. 1º, da Lei n.º 4.864, de 17 de setembro de 2019, retroagirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019. No que tange à política geral de estágio no âmbito da Administração Pública municipal, os efeitos desta lei retroagirão ao dia 1º de setembro de 2019.

**Art. 5º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paulista, 16 de outubro de 2019.

  
Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Prefeito